ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.629/2003

"Institui o Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, estabelece normas e diretrizes para a prestação dos serviços, cria o Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão e permissão dos serviços de limpeza urbana e dá outras providências."

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo

Art. 1.º - Fica instituído o Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, constituído pelos instrumentos criados ou consolidados por esta Lei, e pelo conjunto de ações e políticas pertinentes no âmbito municipal que objetivem a melhoria das condições ambientais e o bem estar da população, mediante execução dos serviços de manutenção e limpeza urbana.

Art. 2.º - As ações relativas ao Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo serão definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Serviços de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, que observará os seguintes princípios:

I – universalização do atendimento, garantindo-se a prestação dos serviços essenciais da limpeza urbana à totalidade da população, no menor prazo possível, dentro dos padrões destinados a assegurar a salubridade indispensável à saúde humana e aos seres vivos;

II – adoção e desenvolvimento de métodos, técnicas e processos adequados, na gestão e na prestação dos serviços públicos de manutenção do urbanismo e limpeza urbana;

III – integração e observância das políticas urbanas de recursos hídricos, de saneamento, de meio ambiente, de educação e saúde;

IV – constituição de sistema de aproveitamento de recursos financeiros que garantam a qualidade e continuidade de atendimento do serviço de limpeza urbana;

V – estímulo à redução da geração de lixo e do desperdício dos recursos naturais;

VI – implementação de sistema integrado de informações estatísticas de interesse para as ações voltadas à limpeza urbana;

VII – proteção dos direitos da população, usuários primários e destinatários dos serviços de manutenção do urbanismo e limpeza urbana, em especial no que se refere à garantia de qualidade e continuidade na prestação dos mesmos;

VIII – participação da população, tanto diretamente na execução de parte dos serviços, como no controle e acompanhamento da prestação destes serviços, nos termos da legislação pertinente;

IX – promoção de campanhas educativas concernentes ao meio ambiente e seletividade de lixo.

CAPÍTULO II
Dos Resíduos Urbanos

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – limpeza urbana: conjunto de ações exercidas sob a responsabilidade do Município, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de lixo e de seu transporte, tratamento e disposição final;

II – lixo: é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos e semi-sólidos produzidos individual ou coletivamente, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar da população urbana, ainda que potencialmente, e classificado segundo sua composição, conforme as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

III – o lixo, segundo a sua composição, será classificado de forma simplificada nos seguintes tipos:

Classe I da ABNT – perigosos: são aqueles que apresentam riscos à saúde pública ou ao meio ambiente de forma significativa, possuindo normalmente características de inflamabilidade e/ou corrosividade e/ou reatividade e/ou toxidade e/ou patogenicidade. Sua origem normalmente envolve processos físico-químicos industriais ou manipulação artificial ou natural de microorganismos;

Classe II da ABNT – não inertes: são aqueles que não se enquadram nas características dos resíduos classe I – perigosos, nem nas condições dos resíduos classe III – inertes, possuindo normalmente propriedades de combustibilidade e/ou biodegradabilidade e/ou solubilidade. Sua origem normalmente envolve atividades típicas domiciliares ou do trabalho em comércio e serviços;

Classe III da ABNT – inertes: são aqueles que em contato com a água nas condições normais não alteram sua potabilidade. Comumente apresenta-se como rochas, solos, cerâmicas, vidros e certos plásticos e borrachas.

Art. 4.º - O lixo, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, será classificado nos seguintes tipos:

I – lixo domiciliar;

II – lixo público;

III – lixo especial.

§1.º - Considera-se lixo tipo domiciliar, para fins de coleta dos resíduos produzidos pela ocupação típica de residências, ou mesmo de atividades de trabalho públicas ou particulares, quando sua composição for essencialmente de resíduos classe II da ABNT, com pequenas parcelas de classe III, obrigatoriamente acondicionados pelo gerador, na forma que vier a ser prescrita na regulamentação desta Lei. A coleta destes resíduos será regular, em ciclos constantes, podendo ser executada porta a porta, ou grupada pelos próprios geradores em pontos pré-determinados.

§2.º - Considera-se lixo tipo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza e manutenção do urbanismo em logradouros públicos, ou oriundos de paisagismo urbano, compreendendo a variação e a raspagem em sarjetas, ou oriundos de paisagismo urbano, compreendendo a varrição e raspagem em sarjetas; capina entre as guias das vias; poda de árvores; roçada e manutenção dos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e jardins públicos; os gerados na lavagem de vias e de feiras ou eventos em vias públicas, inclusive os resíduos coletados nestes locais pelos organizadores e ambulantes; limpeza de córregos; retirada de faixas e cartazes, quando realizadas pelo poder público. Também será considerado lixo tipo público, material resultante da coleta de entulhos, inertes, veículos abandonados e carcaças de animais, quando de origem não identificada, inclusive os resíduos coletados por permissionários ou pelos próprios geradores quando colocados nos pontos de entrega voluntária de resíduos, e os dispostos em papeleiras ou caixas a serem implantadas pelo sistema. Da mesma forma, são considerados lixo tipo público os produzidos em áreas particulares totalmente abertas ao público, assim como os gerados em áreas públicas, por particulares totalmente abertas ao público, assim

como os gerados em áreas públicas, por particulares que voluntária ou gratuitamente as conservem. Sua composição média global é de resíduos das classes II e III da ABNT, em partes aproximadamente iguais, mas podendo isoladamente constituir-se de material até de uma só classe.

§3.º - Considera-se lixo tipo especial os resíduos que pela sua quantidade ou composição qualitativa, requeira cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, período de coleta, transporte ou disposição final. O lixo especial deverá ser prévia e obrigatoriamente segregado pelo gerador, de forma a se reduzir seu quantitativo, e é classificado em:

I – patológico ou suspeito de contaminação: o proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas ou postos de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres; contendo objetos cortantes, contundentes ou perfurantes, restos de órgãos ou tecidos orgânicos, humanos ou de animais; restos de animais de experimentação, curativos, fármacos e suas embalagens, de validade vencida ou não, e outros, conforme as normas;

II – tóxicos ou corrosivos: os provenientes de postos de lubrificação ou lavagem de veículos e oficinas mecânicas; os resíduos poluentes corrosivos; os produtos químicos em geral, solventes e tintas, substâncias venenosas inclusive seus restos e embalagens, defensivos agrícolas, etc., gerados em estabelecimentos comerciais ou de serviços;

III – biológico, assim considerados os cadáveres de animais de qualquer porte; restos de matadouros e provenientes de entrepostos de alimentos, de feiras públicas, de mercados e supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras, os resíduos de lodo provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas, etc.;

IV – seletiva: nos casos de coletas regulares de resíduos para reciclagens eventuais por solicitação especial nos casos de móveis e eletrodomésticos de porte imprestável ou limpeza de quintais ou terrenos baldios, e as provenientes de terraplanagem de qualquer porte, construções e/ou demolições, e resíduos resultantes de operações de concessionárias de outros serviços, na via pública;

V – industrial: assim considerados os produzidos pela atividade industrial e que não se enquadrem na definição de resíduos de classes I ou III da ABNT.

§4.º - Não se enquadram como lixo urbano para efeito da limpeza pública:

I – os resíduos radioativos, químicos de alta periculosidade, explosivos, munições e bacteriológicos de alto poder de contaminação, inclusive seus restos de embalagens e acessórios, conforme definidos em legislação especial;

II – os resíduos de classe III provenientes de obras públicas;

III – outros não classificados acima ou definidos em regulamento a ser baixado pelo poder público, e suas revisões posteriores.

CAPÍTULO III
Da Participação da População nos Serviços de Limpeza Urbana

Art. 5.º - As entidades, pessoas físicas ou jurídicas, geradoras de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pela sua redução quantitativa, sua segregação por tipo, pelo seu acondicionamento, armazenamento e colocação à disposição para a coleta.

§1.º - O lixo domiciliar deverá ser adequadamente acondicionado na forma e nos locais que vierem a ser determinados na regulamentação desta Lei, de preferência com identificação seletiva, e colocado em local apropriado para coleta, permitindo o adequado transporte.

§2.º - Nas áreas consideradas de difícil acesso ou baixa densidade, ou determinadas pelo regulamento, os resíduos deverão ser concentrados pelos geradores nos pontos definidos, onde o Sistema Municipal disponibilizará contenedores públicos para deposição dos resíduos. Nos bairros urbanizados, de média densidade populacional, onde for determinado pelo Plano de Gerenciamento que haverá coleta semi-automatizada, o ponto de concentração, disponibilizado pelo Sistema Municipal, não deverá distar mais de 100 (cem) metros do ponto mais perto da testada dos imóveis.

§3.º - Os condomínios, vilas, grupamentos coletivos e órgãos públicos municipais, deverão disponibilizar e manter contenedores próprios, definidos conforme o regulamento.

§4.º - Os resíduos da varrição de passeios fronteiriços aos lotes, edificados ou não, de execução e disposição para a coleta compulsória dos munícipes, conforme a Lei Municipal n.º 1.386/94, deverão ser grupados aos domiciliares. O poder público definirá para cada via, a frequência desta varrição.

§5.º - A capina de passeios em mau estado de conservação, fronteiriços aos lotes, edificados ou não, situados em vias urbanizadas, é de execução e disposição para a coleta compulsória dos munícipes, os resíduos resultantes, deverão ser da mesma forma, grupados aos domiciliares. O poder público definirá para cada local, a frequência desta capina.

§6.º - Os resíduos da varrição e limpeza permanente de feiras e de comércios ambulantes nas vias públicas, de execução e coleta compulsória dos seus responsáveis, conforme a Lei Municipal n.º 1.386/94, deverão ser adequadamente acondicionados na forma contenerizada e nos locais que vierem a ser determinados na regulamentação desta Lei, para adequado transporte pela coleta pública.

§7.º - Os serviços de execução compulsória pelos munícipes, eventualmente poderão ser repassados ao sistema municipal, quando de seu interesse, mediante o pagamento de preço público.

Art. 6.º – Toda fonte geradora de lixo especial é também responsável pela coleta, transporte, disposição final e passivo ambiental resultante, respondendo por todos os ônus decorrentes.

§1.º - O lixo especial deverá ser adequadamente acondicionado em contenedores padronizados e apropriados, resistentes, lacrados se assim definido e com identificação de conteúdo, tudo com estrita obediência às normas da ABNT e as que vierem a serem expressas na regulamentação desta Lei.

§2.º - A disposição final do lixo referido no *caput* deste artigo obedecerá às normas ditadas pelo Poder Público, e o transporte e disposição final será feito direta ou indiretamente pelo Sistema Municipal.

§3.º - A Prefeitura, através do Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, poderá credenciar as fontes geradoras para o serviço próprio de transporte de seu lixo especial, mediante normas regulamentares e cadastro prévio da atividade, que incluirá compromisso de submissão às normas desta Lei e aos regulamentos expedidos.

§4.º - O destino obrigatório dos inertes coletados, será o aterro sanitário, entretanto, ao exclusivo critério do Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, seus excedentes poderão ser aproveitados para aterros, em áreas públicas, ou particulares mediante remuneração de preço público. Todos os aterros de glebas em áreas urbanas, feito com inertes coletados, deverão ser devidamente licenciados pelo Sistema Municipal.

Art. 7.º – Os serviços de Manutenção do Urbanismo prestados por particulares que voluntária e gratuitamente conservem praças, parques e jardins e outras áreas e bens públicos, serão executados mediante contrato temporário com a Administração Municipal.

§1.º - O direito de imagem gerado pelos benefícios prestados à comunidade, pertencerá ao doador dos serviços, durante a vigência dos contratos.

§2.º - A regulamentação desta Lei definirá o objeto, a duração, os limites, as obrigações dos doadores e seus direitos e demais cláusulas obrigatórias dos contratos.

CAPÍTULO IV
Do Custeio dos Serviços de Limpeza e Manutenção do Urbanismo

Art 8.º - Os serviços de limpeza urbana, prestados aos particulares, como coleta do lixo tipo domiciliar ou do tipo especial, seu transporte, tratamento eventual e disposição final, são divisíveis e passíveis de remuneração pela cobrança de tarifa direta ao gerador.

§1.º - A coleta social, assim denominada a coleta de resíduos do tipo domiciliar, seu transporte e destino final, gerada pelos pequenos produtores, habitantes de área carentes, entidades de assistência social, entidades religiosas e outros, conforme definido pela regulamentação desta Lei, serão subsidiadas pelo Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo.

§2.º - A coleta social, feita em residências e pequenos negócios, está limitada a 100 (cem) litros ou 50 (cinqüenta) quilos, o primeiro que ocorrer, por dia de coleta pública, no logradouro.

Art. 9.º - Os serviços de limpeza pública e manutenção do urbanismo, correlatos à salubridade ambiental, manutenção da saúde pública, e à conservação urbana, tais como o paisagismo urbano, compreendendo a conservação de canteiros centrais de avenidas, praças, parques e jardins; irrigação, poda arbórea, transporte e destino final destes resíduos; capinação, raspagem, limpeza de córregos, limpeza de caixas e redes da água pluvial, varrição, remoção de faixas e cartazes, remoção de entulhos, limpezas de eventos públicos, inclusive a coleta de resíduos gerados pelos próprios municipais; o eventual transbordo, tratamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos gerados pelas atividades acima, pintura de meio-fio, instalação e conservação de mobiliário urbano, realizados com finalidades estéticas ou funcionais, também são divisíveis pela comunidade como um todo e passíveis de remuneração aos prestadores de serviço, pelo pagamento de tarifa. A execução destes serviços será também medida e custeada pelo Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, através do orçamento municipal e, administradas por órgão/entidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Parágrafo único. Da mesma forma, serviços de limpeza compulsória com fins de salubridade urbana, executadas por determinação do poder público, mesmo em áreas particulares, ou retiradas de carcaças de veículos ou animais mortos de grande porte, de gerador identificado ou não, serão custeados pelo Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, com posterior cobrança ao gerador do preço público, acrescido dos emolumentos e despesas.

CAPÍTULO V
Da Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços

Art. 10 – Fica criada a Agência Reguladora de Limpeza e Manutenção (ARLIMP), entidade integrante da Administração Pública indireta, com natureza jurídica da autarquia, vinculada ao Poder Executivo Municipal, e sustentada pelo

Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, com a finalidade de regular, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de limpeza e manutenção do urbanismo, no Município de Várzea Grande.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 11 – A Agência Reguladora de Limpeza e Manutenção (ARLIMP) terá como objetivos a organização, fiscalização, controle e avaliação do Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo; a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza e Manutenção do Urbanismo e a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo.

Art. 12 – Compete à Agência Reguladora de Limpeza e Manutenção (ARLIMP):

I – regular a prestação dos serviços do Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, de competência municipal, estabelecendo as normas e os padrões a serem observados pelos prestadores dos serviços;

II – acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços do Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo verificando a adequação dos serviços prestados aos padrões estabelecidos pelas normas, regulamentos, contratos de concessão e de permissão, aplicando as sanções cabíveis e orientações para ajustes dos serviços pelos prestadores e manter serviço de atendimento à população;

III – manter e operar sistema de informação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, disponibilizando informações para subsidiar estudos e

decisões sobre o setor e para apoiar as atividades de regulação, controle e fiscalização.

As Secretarias Municipais de Viação, Obras e Urbanismo e de Meio Ambiente deverão notificar ao sistema de informações, as licenças de obras e ambientais expedidas, alvarás de estabelecimento, de forma a se cadastrar os geradores de lixo especial.

A regulamentação desta Lei definirá os parâmetros gerais a serem atendidos por estes geradores. Os munícipes, antes do início/continuidade das obras/operações deverão consultar a ARLIMP, para definição dos parâmetros específicos de cada caso;

IV – emitir documento de conformidade hábil e obrigatório para obtenção de habite-se, aceitações de obras, licenciamento e renovação de licenças ambientais e de alvarás, no que diz respeito à coleta e ao destino dos resíduos gerados nas obras e operações;

V – acompanhar a evolução do comportamento econômico e financeiro da prestação dos serviços concedidos e permissionados do Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, adotando medidas para garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VI – acompanhar, inclusive por meio de auditorias, o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviços ou concessionários de serviços públicos, com vistas a garantir a prestação contínua dos serviços;

VII – acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de limpeza urbana próprios, ou delegados a terceiros, visando identificar e antecipar necessidade de expansão;

VIII – avaliar, aprovando como propostos ou determinando alterações, os planos e programas de investimentos dos operadores de limpeza urbana, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis de qualidade e custo;

IX – colaborar com entidades públicas e privadas em ações que digam respeito às suas finalidades, competências e atribuições;

X – promover a captação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

XI – estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, fixando os respectivos limites, conforme normas e os critérios recebidos e disponibilidade de recursos;

XII – elaborar e encaminhar relatórios trimestrais sobre o desenvolvimento dos serviços de limpeza e manutenção do urbanismo, abrangendo seus aspectos técnicos e financeiros;

XIII – elaborar e encaminhar as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo;

XIV – acompanhar a execução orçamentária própria e fiscalizar a execução financeira dos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana;

XV – administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, seguindo suas finalidades e destinação, vinculando-se à conta específica do prestador de serviços;

XVI – autorizar o pagamento das tarifas públicas dos serviços de limpeza urbana;

XVII - receber as solicitações de prestação de serviços especiais, feitas pelos munícipes, redistribuindo-as aos prestadores de serviço, conforme a natureza.

Art. 13 – A Agência Reguladora de Limpeza e Manutenção do Urbanismo (ARLIMP) terá a seguinte estrutura organizadora básica:

I. – Presidência;

II. – Diretoria de Planejamento e Controle (tarifário, de padronização e de fiscalização dos serviços);

III. – Diretoria Administrativa e Financeira;

IV. – Procuradoria Jurídica.

Art. 14 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo de até sessenta dias a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Secretariado Municipal.

§1.º - O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Limpeza e Manutenção do Urbanismo (ARLIMP) ocupará cargo sem simbologia, com remuneração de Secretário Municipal.

§2.º - Ficam criados 3 (três) outros cargos de diretoria de simbologia DAS, de livre provimento, em comissão.

Art. 15 – Os Diretores serão de reputação ilibada e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Prefeito Municipal e por ele nomeados, após aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 16 – O mandato dos membros da Diretoria será de cinco anos, vedada a recondução.

§1.º - Em caso de vaga no curso de mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§2.º - Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria serão de três, quatro, cinco anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 17 – Os membros da Diretoria somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§1.º - Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§2.º - Cabe ao Secretário Municipal de Governo instaurar o processo administrativo disciplinar que será conduzido por uma comissão especial, competindo ao Prefeito Municipal determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 18 – Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria.

§1.º - Caberá também aos Diretores a direção dos órgãos administrativos da Agência, de sua área de atuação.

§2.º - A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Art. 19 – O detalhamento da estrutura organizacional da ARLIMP, as respectivas competências e a definição dos demais cargos serão regulamentados em Decreto Municipal.

Art. 20 – A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 21 – A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

CAPÍTULO VI
Do Conselho Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo

Art. 22 – Fica Criado o Conselho Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, representando os usuários, os fiscalizadores e os prestadores de serviços do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, com a finalidade de acompanhar e deliberar sobre a regulação e controle da prestação dos serviços públicos de limpeza e manutenção do urbanismo, de competência do Município de Várzea Grande.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo reger-se-á por esta Lei, e, supletivamente, pelas disposições do seu Regimento Interno.

Art. 23 – O Conselho Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo constituir-se-á em unidade colegiada consultiva e recursal das atividades da Agência de Limpeza e Manutenção do Urbanismo (ARLIMP) e terá as seguintes atribuições:

I – apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da ARLIMP;

II – apreciar e deliberar sobre os planos de trabalho e as propostas orçamentárias e plurianuais da ARLIMP, apresentando-as ao Prefeito Municipal;

III – analisar e encaminhar ao Prefeito Municipal, propostas de normas e regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle dos serviços de limpeza e manutenção do urbanismo, dependentes de legislação;

IV – acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

V – analisar e decidir sobre os recursos interpostos às decisões emanadas da ARLIMP pelos prestadores de serviços e contribuintes;

VI – analisar e deliberar sobre o Plano de Gerenciamento Integrado de Serviços de Limpeza e Manutenção do Urbanismo;

VII – analisar e se pronunciar sobre os reajustes de preços e revisões dos serviços de limpeza urbana;

VIII – deliberar sobre questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços de limpeza e manutenção do urbanismo.

Art. 24 – O Conselho Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo terá seu quadro provido por ato do Prefeito Municipal, devendo ser formado por:

I – três representantes da Administração Direta;

II – um representante dos prestadores de serviços de limpeza urbana;

III – três representantes das categorias de usuários, sendo:

a) um representante indicado pela Federação das Indústrias de Mato Grosso;

b) um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);

c) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária/MT;

IV – dois representantes indicados pela Câmara de Vereadores.

§1.º - O Conselho Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, em sua primeira reunião fará aprovar seu Regimento Interno, neste devendo constar as normas de processo e de procedimentos administrativos.

§2.º - Os membros do Conselho, no exercício de seu mandato, são complementarmente fiscais natos do Poder Executivo, com poderes de notificar à ARLIMP as infrações às normas, contratos e posturas, cometidas por concessionários, permissionários e munícipes.

§3.° - O apoio logístico ao funcionamento do Conselho Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo deverá ser provido pela Administração Municipal.

§4.° - O membro do Conselho receberá gratificação no valor máximo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, por reunião da qual participe.

§5.° - O Presidente do Conselho será eleito anualmente, na primeira reunião do exercício, por maioria simples dos conselheiros presentes, entre seus pares.

§6.° - O Conselho decidirá por maioria absoluta. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

§7.° - As sessões do Conselho serão registradas em atas que ficarão arquivadas, disponíveis para conhecimento geral.

Quando a publicidade puder violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

As sessões deliberativas do Conselho que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 25 – Os Conselheiros serão de reputação ilibada e elevado conceito no campo de sua especialidade.

Art. 26 – O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 27 – É vedado ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

CAPÍTULO VII
Da Garantia de Aplicação dos Recursos

Art. 28 – Fica criado o Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, com a finalidade específica de garantir a vinculação dos recursos que o integram ao custeio dos serviços de limpeza e manutenção do urbanismo.

Art. 29 – O Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo dará suporte financeiro às ações voltadas à operação, melhoria e à manutenção dos serviços do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 30 – São fontes de recursos do Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo:

I – dotações orçamentárias do Município;

II – recursos originados da outorga de concessão e de permissões, o produto da arrecadação de preços públicos relativos a atividades de limpeza e manutenção do urbanismo, e as multas recebidas por transgressões às suas normas.

III – eventuais repasses de outros entes públicos, de qualquer natureza;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, e recursos eventuais;

V – empréstimos nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais.

VI – rendas provenientes de aplicações financeiras.

Art. 31 – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo será orientada pelo Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento do Município de Várzea Grande.

Parágrafo único. Eventuais saldos financeiros, poderão ser aplicados em educação ambiental, e em organização e apoio à cooperativas de catadores e permissionários.

CAPÍTULO VIII
Da Concessão e da Permissão dos Serviços Públicos de Limpeza e Manutenção do Urbanismo

Art. 32 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por meio de concessão e através de permissões as atividades complementares típicas.

Art. 33 – O prazo da concessão mencionada no art. 24 desta Lei será de até 20 (vinte) anos, renovável por igual período, na forma da lei. As permissões serão sempre formalizadas em caráter temporário e renovadas anualmente, atendidas as condições vigentes à época.

Art. 34 – Na outorga da concessão serão observadas as disposições do art. 175 da Constituição Federal, das Leis Federais n.° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de julho de 1993. A legislação e regulamentação desta Lei regularão as condições das permissões.

Art. 35 – Para poderem operar nas atividades complementares, junto ao Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, os atuais prestadores de serviços autônomos de carreteiros, charreteiros, trabalhadores avulsos e catadores, deverão se organizar em Cooperativas de Serviços, tornando-se permissionários do sistema.

Art. 36 – Os munícipes deverão encaminhar à ARLIMP todas as solicitações de serviços especiais de limpeza e coleta. A ARLIMP redistribuirá à concessionária ou às cooperativas de permissionários, as solicitações recebidas, conforme o caso.

Art. 37 – A remuneração da concessionária será feita pelo Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, mediante pagamento de tarifa dos serviços. Os geradores de resíduos, usuários dos serviços de coleta domiciliar ou especial farão o pagamento de tarifa diretamente ao gestor do Fundo.

Art. 38 – A remuneração dos permissionários será feita mediante pagamento de tarifa, diretamente pelo usuário dos serviços, ao prestador.

Art. 39 – Para os efeitos desta Lei, o usuário dos serviços públicos de limpeza urbana, objeto da concessão, será a comunidade do Município de Várzea Grande, tal como definido em edital de licitação e contrato respectivo, se for o caso.

Art. 40 – O Poder Concedente poderá incluir na equação econômico-financeira do contrato de concessão, previsão de seguro em seu favor, visando à garantia de qualidade e continuidade dos serviços.

Art. 41 – Como garantia de pagamento aos investimentos indispensáveis a serem feitos pelo concessionário, e considerando que as atividades de limpeza urbana são de natureza essencial à saúde pública, conforme definido em Lei, o Executivo Municipal deverá:

I – depositar no Fundo Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo, em duodécimos, as dotações orçamentárias do Município, definidas na Lei Orçamentária aprovada;

II – as dotações deverão ser depositadas integralmente, no Fundo Municipal, até o último dia útil anterior ao mês da execução dos serviços, de forma a permitir a ARLIMP planejar e autorizar a execução dos serviços públicos, com a devida antecedência;

III – as dotações do Fundo Municipal, tem prioridade de crédito, sobre quaisquer outras despesas de atividades não essenciais de custeio ou investimentos, conforme definidas em lei, e constituirão créditos privilegiados dos recebimentos do Fundo de Participação dos Municípios e da quota parte do ICMS.

IV – fica o Executivo Municipal autorizado a oferecer como garantia de eventuais empréstimos de instituições financeiras, a serem levantadas pela concessionária, para aplicação em investimentos no Município, as parcelas necessárias do Fundo de Participação dos Municípios e da quota parte do ICMS, dentro do limite de duodécimos do valor definido na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 42 – O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Reguladora de Limpeza e Manutenção-ARLIMP, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores.

§1.º - É a ARLIMP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos temos da Lei Orgânica do Município, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§2.º - Até que seja provido o cargo de Procurador da ARLIMP, a Procuradoria Jurídica do Município prestará à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Art. 43 – A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§1.° - Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o *caput* deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo respectivo Secretário Municipal.

§2.° - Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

Art. 44 – Fica assegurada a re-alocação empregatícia dos trabalhadores atuais de limpeza urbana e manutenção do urbanismo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que aderirem ao serviço da concessionária.

Art. 45 – A ARLIMP poderá firmar convênios com as Secretarias Municipais de Serviços Públicos, Meio Ambiente e de Obras, no sentido de dispor de pessoal qualificado para o serviço de fiscalização e controle do Sistema Municipal de Limpeza e Manutenção do Urbanismo.

Art. 46 – É o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários das Secretarias Municipais de Serviços Públicos e de Meio Ambiente, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ARLIMP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

§1.º - Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos de parte das Secretarias Municipais de Serviços Públicos, Meio Ambiente e de Obras, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

§2.º - Os equipamentos existentes, não utilizáveis na operação normal da Agência, deverão ser vendidos em hasta pública e os recursos recebidos integrarão o Fundo Municipal.

Art. 47 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive a definição dos cargos DAS e as penalidades correspondentes às infrações, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 19 de novembro de 2003.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL